



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600046-66.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600046-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. INCLUSÃO DE PERGUNTAS SOBRE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL EM PESQUISA REGISTRADA PARA CARGOS ESTADUAIS. IRREGULARIDADE DE CONTEÚDO. *DISTINGUISHING* DE PRECEDENTE DO TSE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência para fiscalização e controle de pesquisas eleitorais é definida pela indicação formal dos cargos constantes do registro da pesquisa, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
2. O Instituto Veritá registrou a pesquisa AL-03400/2026 exclusivamente para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado de Alagoas, atraindo a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

3. A inclusão de perguntas sobre a eleição presidencial configura irregularidade material e violação ao dever de correspondência entre o conteúdo efetivamente pesquisado e as informações constantes do registro eleitoral, caracterizando vício de mérito da pesquisa.
4. A prática de irregularidade pelo instituto de pesquisa não possui aptidão jurídica para alterar regras legais de competência absoluta, sob pena de permitir que a própria conduta ilícita da parte fiscalizada determine o órgão jurisdicional competente.
5. O pedido formulado na representação limitou-se à suspensão da divulgação e ao reconhecimento da irregularidade da pesquisa relativamente aos cargos estaduais e proporcionais federais no Estado de Alagoas, sem qualquer pretensão relacionada ao pleito presidencial.
6. O precedente do TSE no Rec-Rp nº 060087628 não se aplica ao caso, pois naquela hipótese havia pesquisa presidencial de abrangência nacional realizada e divulgada de forma clandestina, enquanto, no presente feito, houve pesquisa regularmente registrada no âmbito estadual, contendo apenas descompasso entre o registro e o conteúdo do questionário.
7. A distinção fática entre os casos impede a incidência do precedente invocado, legitimando a manutenção da competência regional para controle jurisdicional da pesquisa impugnada.
8. A interpretação adotada harmoniza-se com decisões proferidas por diversos Tribunais Regionais Eleitorais em representações semelhantes envolvendo o mesmo instituto de pesquisa e questionário padronizado, nas quais foi preservada a competência das Cortes Regionais.
9. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas contra a sentença de ID 10439800. A referida decisão, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta desta Corte Regional e, no mérito, julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. O comando judicial reconheceu a irregularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-03400/2026, proibiu de forma definitiva a sua divulgação e condenou o Instituto Veritá Ltda. ao pagamento de multa fixada no patamar mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

3. A demanda de origem foi instaurada por representação com pedido de tutela de urgência apresentada pelo MDB/AL em face do Instituto Veritá Ltda.. A petição inicial demonstrou que o levantamento de intenções de voto para as Eleições Gerais de 2026 continha vícios graves e insanáveis. Entre as irregularidades descritas pelo representante, constavam a inclusão de bloco expressivo de perguntas relacionadas ao cargo de Presidente da República no questionário aplicado, sem que esse cargo constasse do registro da pesquisa no sistema PesqEle; o descumprimento do dever de complementação das informações de bairros e municípios de forma materialmente idônea, com o uso genérico da expressão "todos os bairros"; e a divergência metodológica no plano amostral de renda entre os dados cadastrados no PesqEle e aqueles posteriormente apresentados no documento de delimitação.

4. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID 10437178. Na ocasião, considerou-se a ausência de perigo de dano imediato em razão do decurso de lapso temporal elevado entre a data da divulgação dos resultados da pesquisa e o ajuizamento da representação eleitoral.

5. Notificado por meio de mensagem eletrônica no aplicativo WhatsApp direcionada ao terminal telefônico indicado no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (ID 10437594), o Instituto Veritá Ltda. deixou transcorrer sem manifestação o prazo de dois dias para apresentação de sua defesa. A ausência de resposta da empresa representada foi certificada nos autos automaticamente pelo sistema.

6. Intimado para se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação escrita sustentando a incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10439655). O órgão ministerial argumentou que o questionário aplicado continha perguntas voltadas à eleição presidencial. Na interpretação da Procuradoria Regional Eleitoral, essa circunstância atrairia a competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral para o processamento de todo o feito. Amparou sua conclusão no julgamento do recurso na representação eleitoral nº 060087628, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão de 19/12/2022.

7. Após a promoção ministerial, o representante MDB/AL apresentou manifestação para refutar a tese de incompetência (ID 10439941). Esclareceu que o provimento buscado na inicial limitava-se estritamente à suspensão da divulgação dos resultados para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no âmbito do Estado de Alagoas. Acrescentou que a inclusão de quesitos presidenciais consistia em vício material de conteúdo que nulificava o registro estadual, sem a capacidade de redefinir o juízo competente. Para demonstrar a homogeneidade de entendimento nos Tribunais Regionais, o MDB/AL colacionou decisões e questionários de representações idênticas que tramitavam nos Estados de Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins e Maranhão, nas quais se processaram as impugnações contra o mesmo instituto de pesquisa sem qualquer declinação de competência para a Corte Superior.

8. Em sede de cognição exauriente, este Relator proferiu a decisão monocrática de ID 10439800. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo Ministério Público Eleitoral foi rejeitada, ao fundamento de que a pesquisa AL-03400/2026 foi registrada formalmente apenas para os cargos locais. Assim, a desconformidade do questionário constitui infração material a ser valorada no mérito, incapaz de alterar a competência jurisdicional fixada pela delimitação do pedido inicial. No mérito, julgou-se procedente o pedido diante da revelia do instituto representado e da divergência numérica na variável de renda e da ausência de complementação territorial de bairros, determinando-se a proibição da divulgação e a imposição de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

9. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (ID 10445897). Em suas razões recursais, reiterou os argumentos de seu parecer anterior, postulando a reforma do julgado monocrático exclusivamente para que seja declarada a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. Não houve insurgência ou questionamento recursal por parte do órgão ministerial quanto ao mérito do julgamento, mantendo-se incontroversa a declaração de irregularidade da pesquisa pelas falhas metodológicas apontadas.

10. O MDB apresentou contrarrazões ao recurso (ID 10447426). A agremiação recorrida defendeu a manutenção integral do julgado, asseverando que a competência em matéria de controle de pesquisas eleitorais se define de forma objetiva no momento do registro da candidatura para os cargos pesquisados. Alegou que a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral ensejaria manifesto retardo na prestação jurisdicional e o completo esvaziamento da proteção que a Justiça Eleitoral local deve assegurar ao equilíbrio do pleito regional.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

12. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas contra a sentença de ID 10439800, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta desta Corte Regional e, no mérito, julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

I.1. Do Juízo de Admissibilidade

13. Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo

legal. Passo ao exame da matéria preliminar de incompetência absoluta devolvida a esta instância colegiada.

I.2. Da Competência Jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

14. É importante registrar que a insurgência recursal do Ministério Público Eleitoral devolve à apreciação da Corte exclusivamente a questão atinente à incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral em examinar a matéria. Não houve insurgência ou questionamento recursal por parte do órgão ministerial quanto ao mérito do julgamento, mantendo-se incontroversa a declaração de irregularidade da pesquisa pelas falhas metodológicas apontadas.

15. A tese recursal formulada pelo órgão ministerial sustenta que a mera presença de perguntas de cunho presidencial no questionário de pesquisa eleitoral registrada no âmbito regional afasta de forma peremptória a competência desta Corte. Essa compreensão, todavia, carece de amparo legal e sistemático nas normas que regem a distribuição de competências no âmbito da Justiça Eleitoral.

16. O exame da controvérsia deve partir da premissa de que a competência em matéria de fiscalização e registro de pesquisas de opinião pública é fixada pela indicação formal dos cargos disputados, devendo seguir as mesmas balizas que regem o registro das respectivas candidaturas.

17. Essa regra de distribuição de atribuições encontra-se expressamente prevista no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o qual determina que as informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

18. No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 13, § 3º, inciso I, atribui ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para processar e julgar as representações relativas a pesquisas que envolvam cargos de âmbito estadual e proporcional federal.

19. No caso em exame, o Instituto Veritá Ltda. registrou a pesquisa sob o número de identificação AL-03400/2026. O cadastro oficial realizado pela empresa no sistema PesqEle consignou expressamente como objeto do levantamento apenas os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado de Alagoas. Trata-se, portanto, de pesquisa registrada no âmbito de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

20. A inserção de quatorze questões destinadas a aferir a preferência do eleitorado em relação à disputa pela Presidência da República constitui indiscutível infração de conteúdo (ID 10436944). A conduta do instituto de pesquisa violou o dever de plena fidedignidade entre os termos do cadastro e as perguntas efetivamente submetidas aos entrevistados, caracterizando desrespeito direto ao disposto no art. 2º, inciso X, da

21. Todavia, esse desvio de conduta e de conteúdo, por configurar vício de mérito da própria pesquisa registrada em Alagoas, não possui a força jurídica necessária para redefinir as regras de competência absoluta fixadas em lei.

22. A competência em matéria processual eleitoral é de ordem pública e não pode ficar sujeita a alterações motivadas por condutas irregulares das partes sob fiscalização. Admitir que a inclusão de quesitos não autorizados modifique o órgão julgador implicaria permitir que o infrator escolhesse o seu próprio juízo por meio de sua atuação ilícita.

23. Adicionalmente, releva destacar que a petição inicial formulada pela agremiação autora delimitou com rigorosa precisão o objeto do provimento judicial pretendido. O MDB/AL postulou unicamente a suspensão da circulação e a declaração de irregularidade da pesquisa quanto aos cargos estaduais alagoanos, sem deduzir qualquer pedido em relação à apuração ou aos resultados do cargo de Presidente da República.

24. Desse modo, o interesse em agir e o provimento jurisdicional pretendido circunscrevem-se inteiramente à competência administrativa e jurisdicional desta Corte Regional, responsável por velar pela higidez e pelo equilíbrio do pleito no âmbito deste Estado de Alagoas. A preservação da competência deste Tribunal alinha-se ao princípio da segurança jurídica nas relações processuais e assegura a efetividade da fiscalização da propaganda eleitoral.

25. O provimento jurisdicional em matéria de representações de controle de pesquisas de opinião de natureza eleitoral deve ser conduzido de modo a resguardar as garantias processuais adequadas, mantendo o processo sob a autoridade do órgão que detém proximidade física com a área de abrangência declarada da pesquisa impugnada.

26. O juízo de competência é exercido com amparo estrito na lei de regência e na delimitação do pedido deduzido pela parte autora, mantendo a competência deste Colegiado íntegra.

I.3. Da Distinção Fática em Relação ao Precedente do TSE (Distinguishing)

27. A Procuradoria Regional Eleitoral fundamenta sua insurgência recursal de forma exclusiva no acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Rec-Rp nº 060087628, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, publicado em 19 de dezembro de 2022. O exame pormenorizado do referido precedente revela, no entanto, que as bases fáticas que deram suporte àquela decisão não se assemelham às premissas fáticas e jurídicas documentadas nestes autos, o que impõe a aplicação da técnica da distinção

processual para afastar a incidência do julgado paradigma.

28. No julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral no recurso na representação eleitoral nº 060087628, a controvérsia envolvia uma pesquisa eleitoral que foi qualificada como inteiramente clandestina em relação ao cargo presidencial. Naquela hipótese, a entidade realizou e divulgou de forma dissimulada um levantamento de abrangência nacional focado na disputa pela Presidência da República.

29. A empresa valeu-se de uma falsa indicação de que o levantamento destinava-se a cargos estaduais em Minas Gerais tão somente para encobrir a coleta clandestina de âmbito nacional, ocultando deliberadamente o real escopo do levantamento da fiscalização da Corte Superior. Tratava-se de situação em que a pesquisa presidencial ocorria sem qualquer registro correspondente perante a Justiça Eleitoral.

30. A realidade espelhada no presente feito revela cenário inteiramente diverso. A pesquisa de identificação AL-03400/2026 foi objeto de registro regular e explícito perante o sistema PesqEle desta circunscrição, com indicação formal de que os seus resultados abrangeriam unicamente os cargos estaduais no Estado de Alagoas. O representante não apontou a existência de uma pesquisa nacional camuflada, mas impugnou o fato de o questionário local estar em desarmonia com o seu próprio registro, configurando o desvio metodológico de inclusão de perguntas presidenciais, vício de conteúdo autônomo e acessório que corrobora o decreto de irregularidade do levantamento regional.

31. Não há ocultação de escopo nacional ou atuação clandestina de âmbito federal que justifique afastar o controle jurisdicional do órgão eleitoral regional sobre a pesquisa cujos resultados afetaram de forma exclusiva o eleitorado de Alagoas.

32. A tese ora agasalhada por este voto reflete o entendimento que se consolidou nos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país por ocasião do exame de representações idênticas ajuizadas contra o mesmo Instituto Veritá Ltda. no exato período das Eleições Gerais de 2026. Diante do mesmo questionário padronizado aplicado em múltiplos Estados da Federação, contendo perguntas idênticas sobre a disputa presidencial, os Tribunais Regionais afirmaram e mantiveram as suas respectivas competências, processando os feitos na origem sem qualquer declinação para o Tribunal Superior Eleitoral.

33. Cita-se, nessa linha, a decisão proferida pelo TRE-TO na representação nº 0600046-70.2026.6.27.0000, sob a relatoria do Juiz Roniclay Alves de Moraes, na qual se deferiu liminar para suspender a divulgação da pesquisa local TO-06700/2026 diante das graves inconsistências do registro estadual, sem cogitar de deslocamento de foro (ID 10439943).

34. Igualmente, no TRE-PE, a representação nº 0600148-71.2026.6.17.0000, relatada pelo Desembargador Fernando Braga Damasceno, processou a impugnação da pesquisa PE-02184/2026 e determinou a suspensão

parcial de sua circulação na circunscrição local, em decisão proferida em abril de 2026 (ID 10439945).

35. No mesmo sentido, o TRE-MS, na representação nº 0600005-12.2026.6.12.0036, relatada pelo Desembargador Sérgio Fernandes Martins, reconheceu a competência do Colegiado Regional para sustar os efeitos da pesquisa MS-03077/2026, amparando-se na probabilidade do direito quanto à ausência de demonstrativo contábil de recursos próprios (ID 10439944); e o TRE-MA, na representação nº 0600076-79.2026.6.10.0000, sob a relatoria da Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira, processou o feito e determinou a inserção de nota explicativa na divulgação da pesquisa regional MA-03916/2026, sem declinar da jurisdição eleitoral do Estado (ID 10439942).

36. E, por fim, o TRE-PI, na representação nº 0600060-06.2026.6.18.0000, definiu que é o Tribunal Regional Eleitoral o órgão competente para julgar representação contra pesquisa registrada localmente que incluiu quesitos sobre o cargo de Presidente da República. *Verbis*, com destaque acrescido:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO REGISTRO E DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(i);

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação contra pesquisa registrada localmente que incluiu quesitos sobre o cargo de Presidente da República; (ii) verificar se a ausência de documentos obrigatórios (declaração do estatístico e lista de cidades) e a divergência entre cargos registrados e pesquisados invalidam o registro; (iii) analisar se houve descumprimento de ordem liminar que determinou a suspensão da divulgação; e (iv) avaliar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do representante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência é do Tribunal Regional Eleitoral, pois o registro foi realizado no âmbito regional para aferir intenções de voto para cargos estaduais, sendo a inclusão de cenários nacionais matéria de mérito que não desloca a jurisdição.

(i);

A inclusão de perguntas para o cargo de Presidente da República em pesquisa registrada exclusivamente para cargos estaduais infringe o dever de indicação correta dos cargos, podendo induzir o eleitor a erro.

(Ac. de 30/04/2026 no RE na Rp n.º 060006006.2026, rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE de 08/05/2026).

37. Essa convergência de decisões judiciais proferidas em diferentes Estados da Federação no mesmo ciclo histórico eleitoral demonstra a higidez e o acerto da interpretação sistemática conferida pelas instâncias regionais. A inclusão de perguntas presidenciais em pesquisas locais constitui irregularidade material que atrai a procedência da representação eleitoral por inadequação metodológica, sem possuir o condão de afastar o legítimo exercício do poder de polícia e de fiscalização dos Tribunais Regionais sobre os atos que influenciam o eleitorado de suas respectivas circunscrições.

II. DISPOSITIVO

38. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo de forma integral a sentença de ID 10439800.

39. Fica confirmada a competência jurisdicional deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar o feito, bem como o juízo de procedência da representação eleitoral que declarou a irregularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-03400/2026, manteve a proibição definitiva de sua divulgação e condenou o Instituto Veritá Ltda. ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

40. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator